

## VOTO

Cuidam os autos de auditoria, em fase de pedido de reexame interposto por Gerardo de Freitas Fernandes, ex-Superintendente Regional do Dnit no Estado do Maranhão, nos termos do expediente da peça 48, em face do Acórdão 2.901/2014 - Plenário, que, entre outras medidas, aplicou-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, em razão de ter aprovado os projetos executivos das obras de adequação da BR-135/MA, km 50,8 ao km 127,1, Lotes 2 e 3, relativos ao Edital RDC Eletrônico 51/2014 - Dnit, com as seguintes irregularidades:

*“a) sobrepreço no valor de R\$ 21,7 milhões no orçamento do Lote 2, decorrente de quantitativo inadequado nos serviços ‘Barreira de segurança dupla - DNER PRO 176/86- AC/BC’ (R\$ 19,3 milhões) e ‘Plantio de mudas arbóreas’ (2,4 milhões); b) ausência de justificativa técnica para fundamentar a adoção da solução de base de brita graduada nas obras do Lote 3, em detrimento do emprego de solução do tipo ‘solo-areia’, utilizando solo proveniente da jazida J-5, localizada no Lote 2; c) ausência de justificativa técnica para fundamentar a adoção, nos estudos de tráfego do Lote 2, de taxa de crescimento anual de tráfego de 7,8% para automóveis, 6,3% para ônibus e 6,4% para caminhões, enquanto que, para os lotes contíguos da rodovia (Lotes 1 e 3), a taxa de crescimento adotada é de 3%.”*

2. Os argumentos do recorrente para tentar alterar o acórdão podem ser assim resumidos: i) ele não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades dos projetos executivos integrantes do Edital RDC 51/2014-00, porque a sua confecção estava a cargo das empresas projetistas, Maia Melo Engenharia Ltda. e Ecoplan Engenharia Ltda., e a sua aprovação foi feita pela Coordenação-Geral de Cadastro e Licitações - CGCL/DIREX/Dnit; ii) uma vez que a licitação não ocorreu, a inexistência de materialidade dos efeitos financeiros decorrentes do sobrepreço observado, a partir da análise do referido edital, ensejaria a exclusão da sanção que lhe foi aplicada.

3. A Serur, no parecer da peça 56, transcrito no relatório acima, analisou os argumentos trazidos no recurso e entendeu não serem suficientes para reformar a decisão.

4. Assim, a unidade técnica, em uníssono, propôs o conhecimento do pedido de reexame com negativa de provimento, pelas seguintes razões: *“a responsabilidade do recorrente sobre as irregularidades observadas no Edital RDC 51/2014-00, não obstante a confecção dos projetos ter partido de empresas contratadas, decorreu de sua gestão, na forma regimental, no ato administrativo que culminou na aprovação do certame contendo as irregularidades; a não ocorrência de prejuízo ao erário não tem o condão de reformar a multa aplicada ao recorrente, porque a infração à norma legal é, isoladamente, suficiente para o seu manejo, nos termos da Lei 8.443/1992”*.

5. De fato, assiste razão à Secretaria de Recursos.

6. Não se sustenta a tese do recorrente de que sua responsabilidade deveria ser afastada, em função de ter ele aprovado os projetos elaborados por empresas de consultoria, que, antes do seu crivo, passaram por análise e parecer de comissão técnica do Dnit.

7. Com efeito, de acordo o Regimento Interno do Dnit (art. 111, inciso IV), as superintendências regionais têm a competência de *“acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e obras de adequação de capacidade, ampliação, construção, manutenção, operação e restauração de rodovias”* (grifei).

8. Como se sabe, o dirigente, em atenção ao princípio da racionalidade administrativa, até pode delegar poderes a terceiros para o seu mister originário. Porém a responsabilidade última e efetiva por verificar a fidedignidade dos projetos, ainda mais pela materialidade do gasto, ou seja, em razão de critérios de custo-benefício e risco, não poderia ser delegada, pois, se assim fosse, a sua chancela seria um ato meramente formal e, portanto, despiendo, o que não é razoável de se admitir. Em todo caso, no mínimo, sobre ele recairia a **culpa in eligendo** e **in vigilando**, visto que, ademais, conforme enfatizado pelo Relator original no voto condutor do acórdão recorrido, *“as superestimativas de quantitativos foram detectadas pela equipe de auditoria do Tribunal, a partir do confronto dos*

*valores constantes do orçamento com outras informações consignadas no próprio projeto, o que mostra que inexistiam, portanto, vícios ocultos de difícil percepção”.*

9. Também deve ser rechaçada a alegação de que a ausência de prejuízo ao erário justifica a retirada da multa, porquanto a cominação teve como fundamento a materialização da hipótese preconizada no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, que prevê essa penalidade para gestor que pratica ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

10. A gravidade se assenta no fato de que o dano financeiro somente não ocorreu em razão da ação tempestiva do TCU, que apontou as situações desfavoráveis antes que elas produzissem efeitos negativos, sendo que a licitação foi suspensa pelo Diretor-Geral do Dnit em função das irregularidades apontadas no relatório de fiscalização da equipe de auditoria desta Corte de Contas.

11. Assim, considero que, na situação em apreço, continuam presentes as condições necessárias e suficientes para a apenação do responsável, com fulcro no referido dispositivo da Lei Orgânica do Tribunal.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de junho de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator